



www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 5.894, DE 02 DE JULHO DE 2024

"REGULAMENTA O ARTIGO 75 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA DISPOR SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE OU POR DISPENSA DE LICITAÇÃO NA FORMA ELETRÔNICA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E AUTÁRQUICA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI."

IGOR SOARES EBERT, prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69 da Lei Orgânica do Município, DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Este decreto dispõe sobre os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata o artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Direta e Autárquica do Município de Itapevi.

Parágrafo único. Para os procedimentos de que trata este decreto, será utilizada, no que couber, a Plataforma utilizada pela Administração Pública Municipal.

Art. 2º Para os fins deste decreto, considera-se:

I - unidade gestora - unidade administrativa, integrante da estrutura dos órgãos da Administração direta e autárquica, incumbida da execução orçamentária e financeira da despesa;

II - objetos de mesma natureza - bens, serviços e obras relativos a contratações no mesmo ramo de atividade no mercado;

III - dispensa de licitação com disputa eletrônica - procedimento competitivo realizado na Plataforma utilizada pela Municipalidade, na qual há a oferta de lances pelos fornecedores;

IV - contratação direta sem disputa eletrônica - procedimento sem disputa, cujo registro do contratado deverá ser inserido no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Seção II

Das Hipóteses de Uso

Art. 3º O procedimento de contratação direta por dispensa de licitação previsto neste decreto será adotado nas seguintes

hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de manutenção de veículos automotores, nos termos do inciso I do "caput" do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - contratação de outros serviços ou de aquisição de bens, nos termos do inciso II do "caput" do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de obras, serviços, incluídos os serviços de engenharia, e aquisição de bens, nos termos dos incisos III e seguintes do "caput" do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Nas contratações fundamentadas nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" deste artigo, deverá ser observado, para fins de aferição dos respectivos limites de valores, o somatório da despesa realizada pela municipalidade, no exercício financeiro, com objetos de mesma natureza.

§ 2º O disposto no §1º deste artigo não se aplica às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, até o limite de valor estabelecido no § 7º do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º Os limites de valores incidentes às hipóteses de contratação referidas nos incisos I e II deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia qualificada como agência executiva na forma da lei.

Art. 4º Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, nos termos do artigo 73 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observada a regra contida no art. 337-E do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, em caso de contratação direta ilegal.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

SEÇÃO I DA INSTRUÇÃO

Art. 5º O procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, e no que couber, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, que poderão ser padronizados se for o caso, e que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º O registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de que trata o artigo 3º deste decreto, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

§ 2º Na hipótese de que trata o §1º deste artigo, a indicação da dotação orçamentária será exigida com base na estimativa de despesa para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil equivalente.

§ 3º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

CAPÍTULO III

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO COM DISPUTA ELETRÔNICA

SEÇÃO I

DA UTILIZAÇÃO DA DISPENSA COM DISPUTA ELETRÔNICA

Art. 6º A dispensa de licitação com disputa eletrônica deverá ser empregada nas hipóteses de contratação direta fundamentadas exclusivamente no valor previstas nos incisos I e II do artigo 3º deste decreto.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o "caput" deste artigo, admite-se, procedimento sem disputa eletrônica, desde que não seja suportada com recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias, ou de recursos provenientes do Estado de São Paulo.

§ 2º É admitida a utilização do procedimento de que trata o "caput" deste artigo para as hipóteses de contratação direta previstas no inciso III do artigo 3º deste decreto.

Art. 7º O procedimento de contratação direta por dispensa de licitação com disputa eletrônica será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Seção II

Do Prazo Para Abertura do Procedimento

Art. 8º O prazo fixado para abertura do procedimento de dispensa de licitação com disputa eletrônica e envio de lances não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Seção III

Do Fornecedor

Art. 9º Até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, o fornecedor deverá, exclusivamente por meio da Plataforma utilizada pela municipalidade, cujo endereço eletrônico estará informado em edital:

I - encaminhar a proposta, indicando:

- a) a descrição do objeto ofertado;
- b) a marca e o modelo do produto, quando for o caso;
- c) o preço.

II - apresentar as declarações contidas em campo próprio da Plataforma utilizada pela Municipalidade, as quais ainda constarão do edital.

Seção IV
Da Abertura e do Envio de Lances

Art. 10. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pela Plataforma para o envio de lances públicos e sucessivos, nos termos estabelecidos em edital.

Seção V
Do Julgamento

Art. 11. Após a etapa de lances, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação àquele estimado para a contratação.

Art. 12. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo fixado para a contratação, o órgão ou entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

Parágrafo único. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, que será anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 13. Na hipótese de desclassificação do primeiro colocado, em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo fixado para a contratação, poderá ser realizada negociação com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio da plataforma, respeitada a ordem de classificação.

Art. 14. Definida a proposta vencedora, a municipalidade deverá solicitar, por meio da plataforma, o envio da proposta adequada ao último lance ofertado pelo vencedor e, se necessário, de documentos complementares.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilha com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada para a plataforma com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Seção VI
Da Habilitação

Art. 15. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições a que alude a Lei federal nº **14.133**, de 1º de abril de 2021.

Art. 16. Nos termos do inciso III do artigo 70 da Lei federal nº **14.133**, de 1º de abril de 2021, somente se exigirá, para fins de habilitação, a comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual e, adicionalmente, no caso das pessoas jurídicas, junto à Justiça do Trabalho e à Seguridade Social, nas contratações:

I - para entrega imediata, assim consideradas aquelas com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias contados da ordem de fornecimento;

II - em valores inferiores a ¼ (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral;

III - de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do "caput" do artigo 75 da Lei federal nº

14.133, de 1º de abril de 2021, observado o limite de valor estabelecido no inciso III do artigo 70 do referido diploma legal.

Parágrafo único. Constitui condição para a celebração do contrato ou emissão de instrumento equivalente, bem como para a realização dos pagamentos dela decorrentes, a inexistência ou suspensão de registros em nome da adjudicatária no

- a) Registro Cadastral ou Registro de Sanções Administrativas do órgão licitante, se houver e,
- b) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica (TCU) (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br>).

Art. 17. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de proposta que atenda às especificações do objeto e às condições de habilitação.

Seção VII Da Adjudicação e da Homologação

Art. 18. Após concluído o procedimento, este será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no artigo 71 da Lei federal nº **14.133**, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DA DISPENSA SEM DISPUTA ELETRÔNICA

Art. 19. Nas hipóteses de dispensa de licitação sem disputa eletrônica, de que trata os incisos I, II e III do art. 3º deste decreto, serão obrigatoriamente precedidas de procedimento de cotação eletrônica de preços, mediante a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 1º Para os demais casos de dispensa de licitação deve ser observado o que dispõe o inciso III e seguintes do art. 75 da Lei Federal nº **14.133/2021**.

§ 2º O aviso de que trata o "caput" deste artigo deverá conter:

1. Especificação do objeto;
2. Condições de contratação e execução do objeto;
3. Observância às disposições contidas na lei Complementar nº **123/2006**;
4. Data, horário e endereço eletrônico onde estará disponível o procedimento;
5. Sanções previstas pela inexecução total ou parcial do ajuste.

Art. 20. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do Art. 75 da Lei Federal nº **14.133/2021**, considera-se ramos de atividade a partição econômica no mercado identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE ou outra definição constante em regulamento específico.

Parágrafo único. Atingidos os limites de que trata o Art. 75, incisos I e II da Lei Federal nº **14.133/2021**, as novas contratações com objetos de mesma natureza e mesmo ramo de atividade serão realizadas por meio de licitação, independentemente de seu valor.

Art. 21. o resultado final da contratação de que trata o "caput" do Art. 19 deste decreto, será inserido no PNCP - Portal Nacional de Compras Públicas.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 22. Os fornecedores ou contratados estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei federal nº **14.133**, de 1º de abril de 2021, e demais normas legais aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da extinção do instrumento contratual, resguardado o direito à ampla defesa.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O horário estabelecido no aviso de contratação direta e durante o envio de lances observará o de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro na Plataforma.

Art. 24. O fornecedor é o responsável:

I - por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante na plataforma ou no sítio eletrônico oficial do Município, não cabendo a esta municipalidade a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados;

II - pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pela plataforma ou de sua desconexão.

Art. 25. O Prefeito Municipal de Itapevi poderá editar normas complementares necessárias à execução do disposto neste decreto.

Art. 26. A Prefeitura do Município de Itapevi poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Itapevi, 02 de julho de 2024.

IGOR SOARES EBERT
PREFEITO

Publicado, no Diário Oficial do Município de Itapevi, afixado no lugar de costume e registrado em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 02 de julho de 2024.

DR. LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA MARTINS
Secretário de Governo

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/07/2024